

Karina Denari MATTOS<sup>1</sup>  
José Ribas VIEIRA<sup>2</sup>

# UMA PONTE ENTRE DOIS MUNDOS: COMO O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL CONECTOU O DIREITO E A CIÊNCIA POLÍTICA NO BRASIL PÓS-88

A BRIDGE BETWEEN TWO WORLDS: HOW SOCIAL  
CONSTITUTIONALISM CONNECTED THE LAW AND  
THE POLITICAL SCIENCE IN BRAZIL AFTER 1988

UN PUENTE ENTRE DOS MUNDOS: CÓMO EL  
CONSTITUCIONALISMO SOCIAL CONECTÓ LA LEY Y LA  
CIENCIA POLÍTICA EN BRASIL DESPUÉS DE 1988

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. A Construção do Constitucionalismo Norte-Americano: dos Federalistas aos Neoinstitucionalistas; 2. A Construção do Constitucionalismo Brasileiro: Judicialização da Política e a aproximação gradual entre o Direito e a Ciência Política Pós-88; 3. Conclusões Parciais; Referências.

## RESUMO:

O trabalho fará um resgate histórico das aproximações acadêmicas entre o direito e a ciência política nos Estados Unidos e no Brasil. Enquanto nos Estados Unidos o constitucionalismo nasce conectado à ciência política em 1787, no Brasil essa aproximação se dará apenas no movimento constitucional pós-88. Defendemos que a agenda do constitucionalismo social desenvolvida a partir da década de 90, especialmente focada na “Judicialização da Política”, é a ponte entre as áreas. Essa agenda colaborativa sai fortaleci-

**Argumenta**  
Journal Law  
n. 27 p. 377-402  
jul/dez 2017

## Como citar este artigo:

MATTOS, Karina D., VIEIRA, José R.  
Uma ponte entre dois mundos: como o constitucionalismo social conectou o direito e a ciência política no Brasil pós-88. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 27, p. 377-402.

Data da submissão:  
28/09/2017

Data da aprovação:  
05/12/2017

1. Universidade  
Federal do Rio de  
Janeiro - UFRJ - Brasil  
2. Universidade  
Federal do Rio de  
Janeiro - UFRJ - Brasil

da também pela crescente utilização dos métodos e técnicas da pesquisa empírica no direito, que auxiliam na compreensão do fenômeno constitucional moderno.

**ABSTRACT:**

The paper will provide a historical overview of the academic approaches between law and political science in the United States and Brazil. While in the United States constitutionalism was born connected to political science in 1787, in Brazil this approximation will occur only in the post-88 constitutional movement. We argue that the agenda of social constitutionalism developed since the 1990s, especially focused on the “Judicialization of Politics”, is the bridge between the areas. This collaborative agenda is also strengthened by the increasing use of empirical research methods and techniques in the Law, which help in understanding the modern constitutional phenomenon.

**RESUMEN:**

El trabajo hará un rescate histórico de los acercamientos académicos entre el derecho y la ciencia política en Estados Unidos y Brasil. Mientras en los Estados Unidos el constitucionalismo nace conectado a la ciencia política en 1787, en Brasil esa aproximación se dará sólo en el movimiento constitucional post-88. Defendemos que la agenda del constitucionalismo social desarrollada a partir de la década de los 90, especialmente enfocada en la “Judicialización de la política”, es el puente entre las áreas. Esta agenda colaborativa se ve fortalecida también por la creciente utilización de los métodos y técnicas de la investigación empírica en el derecho, que auxilián en la comprensión del fenómeno constitucional moderno.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Direito. Ciência Política. Constitucionalismo Social. Judicialização da Política. Pesquisa Empírica em Direito.

**KEYWORDS:**

Law. Political science. Social Constitutionalism. Judicialization of Politics. Empirical Legal Studies.

**PALABRAS CLAVE:**

Derecho. Ciencia Política. Constitucionalismo Social. Judicialización de la Política. Investigación empírica en Derecho.

**INTRODUÇÃO**

Com o término do ano, os veículos de mídia promovem suas tradicionais “retrospectivas”, onde rememoram fatos marcantes e muitas vezes já acenam às tendências que podem influenciar o panorama do ano seguinte. Na mesma linha, já há alguns anos, o constitucionalista, que hoje ocupa o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, faz suas retrospectivas sobre os casos e tendências do Tribunal.

Em sua última análise, sob o título “O Supremo Tribunal Federal em 2016: O Ano que Custou a Acabar”, o pesquisador lança suas opiniões não só sobre as decisões daquele ano, mas também sobre economia, política e sociedade (BARROSO, 2016, p. 3), perfila críticas morais - “desonestidade generalizada, degeneração difusa das práticas e costumes, no varejo e atacado” (BARROSO, 2016, p. 14) e aponta os erros e acertos daquela corte (BARROSO, 2016, p. 4). O Supremo, coloca o ministro, “tem sido um agente do progresso civilizatório brasileiro”, mas que “nem sempre se consegue avançar no ritmo desejado” (BARROSO, 2016, p. 15).

O ministro afirma que fatores, que ele denomina “conjunturais”, ligados ao Poder Legislativo, e outros fatores denominados de “arranjo institucional adotado no país” (o que poderiam ser os fatores institucionais) levam a uma superexposição do Tribunal: “Como é comum nesses casos, os que ficam felizes com a decisão elogiam a boa interpretação constitucional. Os que ficam infelizes criticam o ‘ativismo judicial’. Assim é porque sempre foi, aqui e alhures, dos Estados Unidos à África do Sul” (BARROSO, 2016, p. 4).

Nesta retrospectiva, principalmente em se tratando do controverso ano do impeachment e da crise institucional brasileira, o ministro Barroso tece diversas opiniões, inclusive profere sua visão de como deveria ser a postura da Corte diante de tantos e tão controversos temas, políticos e jurídicos. Esta fala do ministro, não necessariamente institucional, nos mostra uma tendência incontroversa: o mundo do direito não mais está restrito ao universo normativo, mas à realidade que o cerca.

De forma muito acertada, a análise segue a esteira de estudos na área da teoria constitucional brasileira, identificando acertos e desacertos no comportamento institucional e individual dos atores do sistema de justiça, além de sopesar eventos da realidade externa e seus impactos no mundo do direito.

No Brasil pós-Constituição de 1988, com o fortalecimento do constitucionalismo social brasileiro, a articulação entre direito e realidade social, cultural e política segue cada vez mais necessária. Ainda que a década de 30 seja considerada o marco histórico formador de um movimento de Estado Social brasileiro, com importantes delimitações dessa ordem na Constituição de 1934, a Constituição de 1988 aperfeiçoa as principais diretrizes relacionadas à prestação de direitos de ordem social pelo Estado e avança na garantia e consolidação destes dispositivos.

Essas novas demandas despertadas por um novo tratamento do direito, não apenas voltado à lógica individual (oponibilidade de demandas), mas pela lógica da satisfação coletiva, acaba gerando na linguagem e nas racionalidades internas do constitucionalismo uma renovação metodológica. Essa percepção de satisfação dos direitos, muito voltada à realidade e ao contexto político, econômico, social e cultural nacionais, às possibilidades estruturais e orçamentárias de satisfação destes direitos e à ponderação entre possibilidades satisfativas colocou o constitucionalismo em um novo patamar.

Além da mencionada reforma sobre o conteúdo do direito, a Constituição de 1988 alçou o Poder Judiciário a nobre mediador dessas disputas, tanto na órbita pública e na relação de poderes, quanto no campo privado. Poderíamos classificá-la como uma reforma sobre a autoridade do direito.

A atribuição de uma carga decisional ao órgão sobre questões que, antes eram somente políticas, mas agora foram judicializadas, carrega consigo a exigência ao órgão de uma compreensão de argumentos e justificativas que antes não eram trabalhadas. O Judiciário aprendeu a trabalhar com direitos sociais, e por aprender muito bem nas últimas décadas, passou a ser o locus central de discussão destas questões. O Judiciário decide questões políticas, mas com a linguagem do direito. Portanto, o Direito passou a ser, em muitos casos, a própria linguagem da Política.

Diante dessa nova realidade nos estudos constitucionais brasileiros, do aperfeiçoamento da conexão entre os campos, pretendemos, promover

também um resgate da experiência norte-americana e brasileira, e elaborar uma análise descritiva de como se deu essa contribuição e esse diálogo entre a ciência política e o direito, nos Estados Unidos e no Brasil.

Nossa intenção é relatar uma visão do debate norte-americano que originou sua Constituição, por volta de 1788 pelos artigos divulgados em jornal de Nova Iorque: a de que o constitucionalismo norte-americano sempre se pautou pelo método da ciência política. Como provocadores dessa teoria, John Ferejohn e Roderick Hills Jr. (2016) defendem uma virada interpretativa com relação ao papel d'O Federalista na história constitucional norte-americana e são rigorosos na análise metodológica dos papers defendendo seu conteúdo de ciência política.

Para atualizarmos o debate norte-americano, vamos discorrer sobre as recentes teorias neoinstitucionalista e de análise comportamental da Suprema Corte como peças do tabuleiro atual da teoria constitucional norte-americana para a compreensão do direito dinâmico, atento às realidades sociais. Neste sentido, Stephen Griffin (1996) e Lawrence Solum (2016) serão autores que evidenciam a reflexão sobre a contribuição da ciência política para a teoria constitucional moderna, própria do dilema constitucional do século XXI.

Na análise brasileira, procuramos reconstruir o histórico da construção da ciência política desde a década de 60, e a importância da Constituição de 1988 no processo de conexão entre o direito e a ciência política na década de 90.

Principalmente com base no trabalho de Forjaz (1997) reconstruiremos o que se chama de relação entre autoritarismo no Brasil e a institucionalização da ciência política. A tese que traremos é a de que ainda que a ciência política tenha se institucionalizado nos anos 60 e 70, com a consolidação dos programas de pós-graduação pioneiros no país e com forte influência norte-americana, o despertar do diálogo entre os campos da ciência política e da teoria constitucional se dará apenas na democracia pós-1988, nos estudos a partir da década de 90 sobre judicialização da política.

Neste momento de novas demandas jurídicas, a influência de técnicas e métodos que já vinham sendo experimentados em outros campos de estudo, principalmente os provenientes da sociologia, antropologia, história, mas principalmente da ciência política, passaram a fazer parte do

acervo epistêmico dos juristas, com ênfase nos chamados métodos empíricos (ressalvadas as discussões sobre o termo e sua abrangência). Também traremos essa inovação metodológica do direito como fator adicional para a necessária articulação entre os dois campos.

### **1. A CONSTRUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO NORTE-AMERICANO: DOS FEDERALISTAS AOS NEOINSTITUCIONALISTAS**

Iniciados os debates para o grande projeto de uma Constituição norte-americana nos idos de 1788, Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, por meio de 85 artigos divulgados em jornal de Nova Iorque elaboraram diversas considerações a respeito dos fundamentos morais, políticos e jurídicos que seriam as diretrizes para a renovação do modelo norte-americano de estados confederados para um redesenho federalista.

A diversidade dos argumentos trazidos nestes diversos artigos e a riqueza das teses que se desenvolveram ainda aquecem o debate constitucional norte-americano e internacional, como demonstram recentes publicações que interpretam estes textos na ótica moderna (GARGARELLA, 2006; LEVINSON, 2015; BARNETT, 2016). Porém, ainda que seja objeto de discussão, os fundamentos sobre a natureza humana, a separação de poderes e da república como forma de governo em combate às facções nos dias de hoje, há outra contribuição de ordem metodológica e argumentativa dos escritos.

Em recente artigo, John Ferejohn e Roderick Hills Jr. (2016) elaboraram uma virada interpretativa da obra *O Federalista*. Sempre visto como estudo de caráter histórico ou constitucional no sentido de uma fundamentação normativa para a Constituição de 1787, a obra coletiva de Publius tradicionalmente é parte da leitura obrigatória daqueles que querem explorar as raízes dos modelos constitucionais modernos<sup>1</sup>.

Tratando de temas essenciais às democracias, principalmente os relacionados à separação de poderes, como as competências e desvios, a estruturação de um modelo de judicial review e o estabelecimento de limites institucionais, o “experimentalismo” (FEREJOHN, HILLS JR., 2016, p. 2) ali trazido teve efeito não apenas em território norte-americano, mas navegou muito além mares, chegando inclusive à época aos estudos do Federalismo no Brasil<sup>2</sup>.

Ainda que as noções voltadas às temáticas centrais do direito consti-

tucional sejam alvo de reeleições, ainda pouco explorada é a contribuição metodológica que Publius exerce na doutrina constitucional moderna. A retórica “do mundo real” e sua estrutura argumentativa permitiram um debate constitucional muito alinhado às perspectivas políticas e institucionais advindas do modelo proposto. Essa forma de reflexão, muito colada às experiências estrangeiras e passadas e com uma preocupação consequencialista, foram vanguardista é vista como um dos fatores determinantes para o sucesso da Constituição norte-americana e sua longevidade.

Para Ferejohn e Hills Jr. (2016, p.1) duas balizas permitem analisar o conteúdo de ciência política da análise atenta d’O Federalista.

A primeira baliza diz respeito à percepção que Publius levanta princípios substantivos ou generalizações, de forma indutiva ou dedutiva, que são úteis na construção e crítica de escolhas políticas<sup>3</sup>. Conteúdos estes, necessariamente condicionados à história e ao contexto de garantia das liberdades e autogoverno.

Tais princípios estão estampados nos artigos mais relevantes da construção teórica estabelecida, os artigos 10, 49, 51 e 63 de Madison e os artigos 70 e 78 de Hamilton (FEREJOHN, HILLS JR., 2016, p. 6-7). Cada um desses artigos, ao articular normas práticas de desenho constitucional republicano repousa sobre proposições de ciência política - exemplos de governos populares clássicos e modernos usados para justificar alguns aspectos do novo modelo ou criticar outros.

Pode-se usar como exemplo a ideia republicana de multiplicidade de visões políticas, de forma a dificultar a captura das instituições políticas por facções (FEREJOHN, HILLS JR., 2016, p. 7), reforçada no artigo 10 (2011, p. 123):

O Federalista n. 10 - A Utilidade da União como Salvaguarda contra a Facção e Insurreições Domésticas (continuação)

[...]

Desta maneira de ver o assunto pode ser concluído que uma Democracia pura, termo com que pretendo referir-me a uma sociedade consistindo num pequeno número de cidadãos, que se reúnem e administram o governo em pessoa, não pode admitir um remédio para as acções prejudiciais das

facções. Em quase todos os casos uma maioria do todo sentirá uma paixão ou terá um interesse comum; a comunicação e a concertação resultam da própria forma do Governo; e não existe nada para manter em respeito os incitamentos a sacrificar o partido mais fraco ou um indivíduo odioso.

Em segundo lugar, podemos perceber o uso de métodos empíricos por Publius na elaboração de seu argumento, como a melhor forma de ganhar e rever as generalizações como colocadas. A análise da experiência, acima de qualquer construção teórica, é explorada a cada nova hipótese construída.

Utilizando-se também do artigo 10, vê-se a comparação entre os modelos democráticos anteriores em contraponto à criação do novo modelo republicano (2011, p. 118).

O Federalista n. 10 - A Utilidade da União como Salvaguarda contra a Facção e Insurreições Domésticas (continuação)

[...]

Os valiosos aperfeiçoamentos introduzidos pelas Constituições americanas nos modelos mais populares, tanto antigos como modernos, certamente que não podem ser admirados em demasia, mas seria uma injustificável parcialidade argumentar que têm evitado o perigo vindo deste lado tão eficazmente como era desejado e esperado.

Para os autores, portanto, o segundo aspecto que reforça a análise metodológica de ciência política presente nos artigos d'O Federalista consiste na noção de experimentalismo e pragmatismo nas assunções ali colocadas. Como experimentalistas, os autores se colocam na posição de observadores da realidade que o cercam e suas crenças são submetidas à comprovação ou refutação em longo prazo diante dos fatos que sucederam à implementação do modelo criado<sup>4</sup>.

Sendo assim, a reflexão de Publius qualificada pela apresentação de soluções de problemas de ação coletiva, ou seja, de coordenação entre agentes e interesses diversos, caracteriza abordagem eminentemente das ciências políticas<sup>5</sup>. A análise de comportamento institucional trazida nos argumentos de Publius também reforça a análise política presente na argumentação dos autores.

Neste sentido, para Ferejohn e Hills Jr., o fenômeno constitucional



trazido n'Ó Federalista por meio da ciência política é dinâmico (como qualquer ciência): o seu conteúdo substantivo é alterado, ampliado e restringido com a experiência. Há uma contribuição de ordem governamental e de institucionalismo própria das ciências políticas que está dissociada da contribuição quanto ao plano normativo de comprometimento político<sup>6</sup>.

Ainda que não se saiba ao certo se essa “inovação metodológica” decorre de seu papel eminentemente panfletário, destinado meramente ao convencimento da população sobre a importância da nova Constituição, ou da mente vanguardista de seus criadores, assume-se neste trabalho que a reflexão política está presente na própria concepção do constitucionalismo norte-americano.

Para além da natureza política de seus escritos, a elaboração de uma Constituição também evoca um movimento diferenciado e inovador relacionado aos demais documentos constitucionais da época. Além de reduzir a ‘lei fundamental’ da nação a um corpo único de leis (diferentemente dos textos constitucionais da época), a questão crucial do constitucionalismo norte-americano foi o desenvolvimento de uma teoria que justifica o status supremo de uma constituição sobre as demais leis. A ideia de condução do governo abaixo da lei constitucional é o centro da teoria constitucional desenvolvida nos Estados Unidos (GRIFFIN, 1996, p. 12). Pela inter-relação entre organização do governo e desenvolvimento da democracia com uma sólida teoria constitucional vemos que foi desenvolvido nos Estados Unidos, de forma inédita, um campo de estudos voltado à ciência política.

Em recente trabalho sobre a crise política brasileira, o cientista político Fabiano Santos (2016, p. 7) afirma que o que se identifica por ciência política teve origens mais remotas na Grécia aristotélica, como a ciência do bom governo. Seria no liberalismo clássico e na passagem do século XIX para XX, que a ciência se complexifica com os desafios institucionais e com os desastres sociais de um mercado supostamente auto-regulável.

Sendo assim, apesar de seu nascimento remeter ao início da civilização ocidental, pode-se dizer que foi apenas nos Estados Unidos que a ciência política se consolidou como área autônoma de conhecimento científico.

A concretização de uma “ciência política” como disciplina se deu

somente sete décadas após os debates sobre a Constituição, sendo o primeiro posto de cátedra em “História e Ciência Política” criado em 1857 pela Universidade de Columbia e, logo após, em 1880 a criação do departamento (FERES JR., 2000, p. 98).

O ano de 1903 é o marco da sedimentação institucional da ciência política nos Estados Unidos, com a criação da American Political Science Association - APSA, a maior associação acadêmica sobre ciência política dos Estados Unidos. Sua força era tão grande que em 1906 já tinha quase 400 membros e o seu periódico principal foi fundado neste mesmo ano. Hoje, a associação conta com 13 mil membros em mais de 80 países<sup>7</sup>.

Com sua institucionalização no início do século XX, alçou-se nos Estados Unidos a ciência política a área de estudos, correspondendo à criação de empregos, cursos, departamentos, programas, centros de pesquisa, revistas especializadas, associações e linhas de financiamento de pesquisa sob esse rótulo ao longo da história (FERES JR., 2000, p. 97). Isso levou a uma estrutura muito especializada, modelo e polo exportador de tendências teóricas e temáticas, ainda sem parâmetros em nível internacional.

Ainda que muitos dos primeiros cientistas políticos defendessem a área como uma atividade destinada à educação política dos cidadãos (FARR, 1988 apud FERES JR., 2000, p. 98), cada vez mais a sua vocação democrática foi sendo suplantada para sua função de ciência do Estado, destinada a produzir estudos e dados sobre as dinâmicas e práticas do exercício da função pública e governo. Sua condução foi gradualmente sendo afastada das ruas e ambientes de debate informal, e a criação e ampliação do uso de métodos sofisticados de averiguação dos seus dados levou a ciência política norte-americana a um alto grau de especialidade e profissionalização.

A exemplo, já na década de 80, David Ricci, na obra “The tragedy of Political Science. Politics, scholarship and democracy” (1984), trabalha o fato de que o rigor científico somado à alta demanda por factualismo e rejeição de julgamentos de valor levou os cientistas políticos a abandonar questões normativas importantes para a saúde democrática, tais como virtude política e patriotismo (FERES JR, 2000, p. 99).

Outro estudo que trabalha a dissociação entre rigor científico da Ciência Política e alienação das questões do debate político nacional foi

também trazida por Raymond Seidelman e Edward Harpham (1985) em obra sobre as contribuições individuais dos maiores cientistas políticos norte-americanos e seu engajamento nas questões. Percebeu-se que dadas as rejeições às suas propostas de reforma, a estratégia utilizada pelos pesquisadores foi aumentar o rigor científico, que trouxe um afastamento da sociedade civil e isolamento dentro da comunidade acadêmica (FERES JR., 2000, p. 99).

Atualmente, ainda que a ciência política tenha desenvolvido como uma área de estudos dissociada do direito e em particular do constitucionalismo, suas teses e métodos em muito influenciaram as outras linhas de estudo nas ciências sociais. Voltemos ao nascer da Constituição e da teoria constitucional norte-americanas para rememorar o tom muito expressivo, hoje, nos estudos internacionalmente reconhecidos sobre teoria institucional e no reconhecimento da autonomia da teoria constitucional como campo autônomo, separado da filosofia política e da filosofia do direito<sup>8</sup>.

Um dos autores que defendem a autonomia da teoria constitucional é Stephen Griffin, principalmente em sua obra *American Constitutionalism* (1996) que visa servir de manual introdutório (porém, crítico) ao campo da teoria constitucional.

Relata o autor que embora o termo 'teoria constitucional' não seja novo, o que ele chama como empreendimento ('enterprise') de teoria acadêmica nesta área é um fenômeno recente, posterior a decisões como *Brown v. Board of Education* ou *Roe v. Wade*<sup>9</sup>, visto que vinculado às reações diante das controversas decisões da Suprema Corte em relação ao direito constitucional (GRIFFIN, 1996, p.3), mas também a questões como soberania, democracia, crises e reformas constitucionais.

Sendo assim, o objeto de estudo dessa nova 'teoria constitucional' se refere a uma análise interdisciplinar, com forte influência da ciência política, aplicada às dinâmicas que envolvem o processo político e histórico de interpretação e aplicação das normas constitucionais, num sistema constitucional complexo. Nas suas palavras, a teoria constitucional é um campo relacionado às questões 'de segunda ordem', que questiona essencialmente a validade das assunções de 'primeira ordem' do direito constitucional, estudando mais proximamente o 'constitucionalismo norte-americano'<sup>101</sup>. (1996, p. x, 3-4)

Reforça o autor: "A chave para a compreensão do constitucionalis-

mo americano é apreciá-lo como uma prática política pouco plausível<sup>12</sup>” (GRIFFIN, 1996, p. 5). Por si só, o estudo de uma suposta teoria constitucional autônoma pode ser lido como uma aproximação entre direito constitucional e ciência política para a compreensão dos fenômenos constitucionais mais pungentes, e seus métodos e técnicas de reconhecimento de padrões de comportamento seriam o grande recurso para a consecução destes fins.

Além da influência da ciência política nos estudos interdisciplinares sobre o fenômeno constitucional, há um campo mais específico dos estudos do constitucionalismo que merece uma atenção pormenorizada: o campo da atuação e comportamento das Cortes Constitucionais.

Griffin trabalha tais conceitos na obra *American Constitutionalism* (1996) no Capítulo 4, a respeito de adjudicação constitucional e como a Suprema Corte age como uma instituição. Se de um lado os juízes (justices) são membros de uma corte colegiada para interpretação constitucional e devem decidir como tal, há pressões externas e internas que não devem ser dispensadas na condução de uma função pública que de tão relevante, tende a ser política.

Tais tensões, afirma Griffin, criam um cenário único de adjudicação constitucional, uma forma de julgamento que resiste à assimilação de outras formas de julgamento, assim como a Constituição resiste à assimilação de outras formas de direito. Sendo assim, a única natureza da decisão constitucional também é aparente quando examinamos a Corte Suprema, numa perspectiva institucional<sup>13</sup>. (1996, p. 128) O que seria, portanto, a ‘perspectiva institucional’ mencionada por Griffin?

Em recente postagem no blog *Legal Theory Blog*, o constitucionalista norte-americano Lawrence Solum esboça alguns pressupostos do debate institucional e da influência da ciência política na análise do fenômeno jurídico. Coloca o autor, assim como Griffin, que a academia jurídica não é o único locus de estudo sério sobre o direito. Dentre as áreas que fazem interface o autor cita desde a filosofia e sociologia, história e antropologia como domínios do conhecimento associado ao estudo do direito, mas salienta que: “a ciência política (‘politics’ or ‘government’) é a disciplina acadêmica mais fortemente associada ao estudo do direito fora das escolas de direito” (2016).<sup>14</sup>

Para o autor, na perspectiva da ciência política, duas são as contri-

buições mais importantes<sup>15</sup> ao estudo do direito: o modelo atitudinal e a noção de neoinstitucionalismo ou teoria institucional. De uma forma bem didática, Solum (2016) exemplifica: suponhamos que seja um cientista político e queira prever o comportamento de uma Corte Constitucional. Quais variáveis utilizariam? Uma possibilidade é prever usando conceitos legais, como o texto constitucional, e isso seria um ‘modelo legal’. Mas vamos supor que você consiga alocar os juízes dentro de uma posição a partir de sua ideologia política, e a partir disso prever suas posições e a posição final da Corte nos julgamentos colegiados. Isso seria um ‘modelo atitudinal’.

A partir de uma reconstrução do histórico de decisões da Corte e da complexidade interpretativa dos textos que são base dos julgamentos, Solum afirma que ainda que em tribunais inferiores o modelo legal consiga prever os julgamentos de forma mais adequada, nas Cortes Constitucionais ele não é suficiente. E tampouco a mera aplicação do modelo atitudinal.

Para Solum, para se ter uma verdadeira percepção de previsão de decisões, a interação e o comportamento externo, das diversas instituições que compõem o sistema de justiça e político do país, são relevantes, além das questões internas, relacionadas às capacidades institucionais (a questão das certezas e limitações e vieses cognitivos das instituições<sup>16</sup>). Essa é a perspectiva institucional a qual Griffin sugere.

Isso nos leva ao que atualmente convencionou-se chamar de Neoinstitucionalismo, um movimento eclético que busca integrar a teoria legal e as distintas características das instituições do sistema de justiça vistas por uma perspectiva da ciência política no estudo do direito. Eclética, pois não há uma única forma de metodologia ou teoria que encaixe perfeitamente no ‘guarda-chuva’ do neoinstitucionalismo (SOLUM, 2016).

No texto “Political Science and the three New Institutionalisms” de 1996 (com tradução em português publicada em 2003), Peter Hall e Rosemary Taylor resgatam alguns dos conceitos trabalhados nos Estados Unidos na sua fase de expansão entre 80 e 90. Segundo os autores, há três escolas de pensamento neoinstitucionalista: a escola histórica, da escolha racional e sociológica. Também seria possível falar no neoinstitucionalismo econômico, mas muito próximo da escola da escolha racional (2003, p. 193).

Esses três métodos se insurgiram contra a escola behaviorista, influente nas décadas de 60 e 70, visando elucidar o papel desempenhado pelas instituições na determinação de resultados sociais e políticos (2003, p. 194). As diferenças entre as escolas são principalmente relacionadas a dois pontos centrais: (i) definição das relações entre as instituições e comportamento, ou como as instituições afetam o comportamento e; (ii) explicação da origem e das modificações das instituições (2003, p. 212-ss).

Ainda que haja divergências centrais quanto à forma de condução dos estudos, as diferentes escolas neoinstitucionalistas contribuíram muito para a revelação de aspectos importantes do comportamento humano e do impacto que as instituições podem ter nele:

Nenhuma dessas escolas parece ir em má direção, ou ter em sua base postulados profundamente errôneos. No mais das vezes, cada uma parece suprir uma explicação parcial das forças ativas numa situação dada, ou exprimir dimensões diferentes do comportamento humano e do impacto das instituições. É nesses termos que o comportamento de um ator pode ser influenciado ao mesmo tempo pelas estratégias prováveis de outros atores e pela referência a um conjunto familiar de modelos morais e cognitivos, cada fator estando ligado configuração das instituições existentes (HALL, TAYLOR, 2003, p. 220).

Não se nega que a influência do neoinstitucionalismo no campo do direito, principalmente na área de teoria constitucional, é um campo em crescimento.

Ainda que na ciência política e na teoria constitucional norte-americana tenha tido espaço um aprofundamento teórico e uma pluralidade de estudos sobre o tema, vemos que no Brasil a incorporação da metodologia e da perspectiva da ciência política teve outra relação ao longo de seu desenvolvimento. Resgatadas as premissas e o histórico norte-americanos, passemos à realidade brasileira.

## **2. A CONSTRUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E A APROXIMAÇÃO GRADUAL ENTRE O DIREITO E A CIÊNCIA POLÍTICA PÓS-88**

Se a ciência política nos Estados Unidos se institucionalizou em 1903 com a criação da American Political Science Association - APSA,

no Brasil sua institucionalização se deu permanentemente após a metade do século, por volta dos anos 60 e 70, com o início e consolidação dos primeiros programas de Pós no país - Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Rio Grande do Sul<sup>17</sup>. Como paralelo, a Associação Brasileira de Ciência Política - ABCP foi criada em 1986, mas organizada efetivamente em 1996<sup>18</sup> com, portanto, quase um século de diferença da correspondente norte-americana<sup>19</sup>.

No artigo “A Emergência da Ciência Política no Brasil: aspectos institucionais”, Maria Cecília Spina Forjaz (1997) reconstrói a formação da ciência política no Brasil, muito voltada principalmente a elementos regionais. Se é possível dizer que em Minas Gerais e Pernambuco a ciência política se separou do direito e da economia, foi em São Paulo, a partir da Escola Sociológica Paulista - de influência francesa - assim como no Rio de Janeiro, a partir dos estudos no Instituto Superior de Estudos Brasileiros - ISEB, criado em 1955 - que a ciência política começou a desenvolver suas bases<sup>20</sup>.

Na mesma linha, Andrei Koerner (2016) resgata de suas memórias pessoais o caminhar das análises sócio jurídicas e políticas sobre o direito e o Judiciário no Brasil. Pela ótica dos estudos na área do direito, já na Primeira República (1889-1930), parte do discurso jurídico era permeado por argumentos “sociológicos” e foi neste momento que os cursos de direito incorporaram nos seus currículos a sociologia e história do direito.

Se na década de 1930, Sérgio Buarque, Caio Prado Júnior e Gilberto Freyre fizeram a ponte entre sociologia e direito, do lado da doutrina jurídica já havia preocupação sociológica na análise do direito civil brasileiro por parte de Orlando Gomes, Oliveira Vianna e Miguel Reale. A partir daí, nos anos 60 e 70, Themístocles Cavalcanti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, e tantos outros evocam uma concepção instrumental e realista ao campo jurídico (2016).

Da parte da ciência política, nesta mesma época, houve a decolagem dos estudos especializados mesmo no período de regime militar, que inclusive, estruturou a rede de instituições ligadas à Ciência e Tecnologia nas quais os grupos de cientistas sociais se destacaram:

Se o regime militar, por um lado, golpeou e reprimiu setores da comunidade científica e acadêmica mais ativamente opo-  
sicionistas, por outro lado, possibilitou a ampliação de uma

rede de instituições ligadas à Ciência e Tecnologia nas quais diversos grupos de cientistas sociais conseguiram se insinuar. [...] Foi nesses espaços institucionais abertos pelo regime que a crescente comunidade de cientistas sociais (enormemente ampliada com o desenvolvimento da pós-graduação a partir de 1968) inseriu-se e conquistou posições (FORJAZ, 1989, p. 82).

Ainda que censuradas as peças teatrais, filmes e livros, em alguma medida o Estado repressor incentivou determinadas agendas de interesse liberal e desenvolvimentista para o país. Segundo a pesquisadora, o regime de 64 não constitui um bloco “monolítico” e que ao longo do período enquanto a “linha dura” inicialmente reprimiu, foi a partir do governo Geisel que tivemos a incorporação de uma filosofia sorbonista, mais intelectualizada e com posturas favoráveis ao desenvolvimento científico (FORJAZ, 1989, p. 82).

Dentre essas medidas, a criação e ampliação da Pós-graduação e a permissão de investimentos estrangeiros nas pesquisas nacionais, assim como a massiva utilização dos recursos da Fundação Ford nessa época (FORJAZ, 1997):

A atuação da Fundação Ford foi fator fundamental na implantação de uma Ciência Política de orientação norte-americana. Propiciando bolsas de estudo para os centros de excelência em Ciência Política nos Estados Unidos ou promovendo a vinda de professores americanos ao Brasil, a Fundação influenciou enormemente a formação de novas elites intelectuais permeáveis aos padrões da produção acadêmica norte-americana. Formar elites e influenciar o policy-making no Brasil fez parte da estratégia política da Ford e de outras organizações americanas concatenadas com o projeto mais amplo de hegemonia na América Latina (FORJAZ, 1997).

Assim, o modelo norte-americano de ciência política foi decisivo para o início da academia brasileira, assim como influenciou os estudos políticos e econômicos da época. Até hoje o financiamento dado pela Fundação Ford tem espaço na escolha das agendas de pesquisa estabelecidas nas Faculdades e nos centros de ciência e tecnologia brasileiros, principalmente se formos analisar os principais temas e linhas de pensamento estudados por estes grupos.



A própria ausência de cadeiras voltadas ao estudo da América Latina e do que se diz de desenvolvimento e políticas regionais do Eixo Sul pode ser vista como decorrência dessa onda de financiamentos originária da academia política brasileira.

Além da influência do regime militar nos rumos tomados pelos investimentos estatais, a própria existência de regimes autoritários na América Latina e no Brasil fomentou o estudo da política como campo de conhecimento, “a busca de novos modelos explicativos que permitissem a compreensão das especificidades de um novo tempo histórico em que a política assumia tal relevância (FORJAZ, 1997)<sup>21</sup>.

Por certo tempo ocupada com as dinâmicas do poder e das instituições politicamente ativas, com foco em linhas de estudos focadas no Presidencialismo de Coalizão ou em outros modelos teóricos explicativos da força e centralidade Poder Executivo - com menor ênfase nos estudos do Poder Legislativo - o interesse da ciência política pelo direito retorna apenas no final dos anos 80 e início dos 90.

Esse foco será dado às questões eminentemente relacionadas à Constituição de 1988 e sua plataforma “cidadã”: consolidação da democracia, dinâmica institucional e efetividade dos direitos (KOERNER, 2016).

Nos anos 80 há a construção do grupo de trabalho “Direito e Sociedade” na ANPOCS, reunindo diversos pesquisadores do direito e das ciências sociais. Nesses trabalhos, o problema do autoritarismo era central e o conhecimento do Brasil não era estudo de caso, mas algo imposto pela experiência, e a reflexão se fazia de modo a ter implicações para as escolhas e a ação (KOERNER, 2016).

Se com os investimentos e as escolhas do regime militar no Brasil tivemos um incremento de uma ciência política rigorosa e qualitativa, 1988 traz uma nova virada, que favorece a teoria constitucional em complemento à teoria política pura, focada no Poder Executivo.

Segundo Koerner (2016), ao longo das últimas décadas a percepção da relevância das próprias instituições judiciais para a democracia mudou, o que é também consequência do fortalecimento institucional (independência) e profissionalização do judiciário. Tanto para acadêmicos da área jurídica quanto os acadêmicos formados pelas ciências sociais e políticas, existe atualmente uma agenda de pesquisa na área:

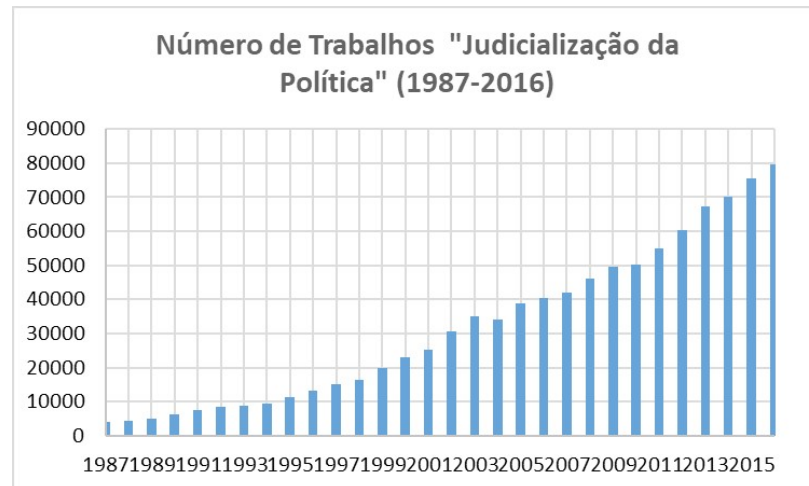
Do ponto de vista da pesquisa, a situação também mudou, pois formaram-se grupos de pesquisa especializados, há publicações numerosas e encontros regulares nas principais associações internacionais. Desse modo, se as instituições judiciais e o papel social do direito se tornaram problema público nas últimas décadas, pesquisadores de diversas áreas das ciências sociais, história e direito têm trabalhado para conhecê-lo e discuti-lo (KOERNER, 2016).

A aproximação do campo constitucional jurídico com a ciência política, portanto, foi viabilizada pela agenda de pesquisa voltada à compreensão do direito constitucional enquanto fenômeno político, e a partir de sua repercussão junto aos atores do sistema político.

As diretrizes colocadas pela Constituição de 1988 foram determinantes na aproximação dos dois campos, especialmente no que diz respeito aos direitos econômicos e sociais, que demandaram uma argumentação distinta àquela tradicionalmente ocupada pelo direito. É importante salientar aqui que a própria dinâmica instaurada pelo texto constitucional de 1988 foi possível a aproximação, visto que a mera divisão de tarefas dentro do Estado não era mais simetricamente relacionada à divisão de poderes.

Como já dissemos, também a consolidação de um Poder Judiciário detentor da tomada de decisão em diversas temáticas inseridas na própria Constituição de 1988, e seu fortalecimento institucional por emendas constitucionais e outras reformas legislativas, robusteceram a lógica de internalização da política pelo Poder Judiciário. Essas demandas intensificaram uma agenda de pesquisa na área e uma cooperação entre os pesquisadores para a delimitação de teses e novas soluções nos campos de estudo.

Essa intensificação de estudos na área pode ser exemplificada por uma pesquisa simples no Banco de Teses e Dissertações fornecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pesquisando com o termo de busca “judicialização da política”, vemos que o número de trabalhos indicados pelo banco multiplicou por vinte desde 1987, passando de 4.125 trabalhos para 79.562 no ano de 2016:



Apesar de suas limitações, esta consulta ao banco da CAPES indica o crescimento exponencial de trabalhos, em diversas áreas, sobre a temática ou sobre assuntos relacionados a ela.

Não só de forma quantitativa, outro indicador pode ser fonte e também consequência dessa nova agenda de pesquisa colaborativa que se apresenta, na fronteira entre o direito e a ciência política: o crescimento do uso de métodos de pesquisa empírica no campo do direito. Essa percepção é reforçada por Ivar A. Hartmann (2017) em sua “Carta a um jovem pesquisador do Direito”, para o pesquisador na área jurídica.

Fazendo um diagnóstico de como se deu a carreira de professor e pesquisador no direito, Hartmann (2017) afirma que hoje vivemos um tempo de rupturas e desafios decisivos na academia, principalmente com a incorporação do método científico empírico em detrimento da mera utilização de experiências pessoais. Além disso, as inovações viabilizadas pela tecnologia da informação dão um caráter ainda mais dinâmico à pesquisa em direito:

Os jovens pesquisadores, especialmente trabalhando com métodos quantitativos, podem explorar novos rumos da atuação acadêmica que envolvem o desenvolvimento de ferramentas para a pesquisa de terceiros. O baixo custo da inovação em TI permite a criação de modalidades originais de obtenção, armazenamento, organização e interação com os dados. O cientista de dados jurídicos é um profissional

cobiçado e com espaço de atuação não apenas em universidades, mas também em empresas como Jusbrasil, RavelLaw e Netlex (HARTMANN, 2017).

Associações da área e novas revistas estão sendo criadas nos últimos anos com esse enfoque, e a comunidade científica do Brasil vem dando mais abertura a métodos que fogem do tradicionalismo na produção de trabalhos da área jurídica. Essa aproximação de métodos tradicionalmente explorados na ciência política é mais uma aproximação, de ordem formal, entre pesquisadores, e traz externalidades positivas para ambas as áreas do conhecimento.

Os problemas de pesquisa gerados por uma ordem constitucional que prevê disputas complexas, que envolvem não apenas a disputa de interesses pessoais: porém disputas coletivas, com impactos que também extrapolam a mera limitação de direitos individuais - impactos de ordem econômica, social, cultural - criou a necessidade de se buscar novas fontes e limites na racionalidade interna destes sistemas. Tanto ao pesquisador da área do direito, como ao pesquisador da área da ciência política, tanto ao juiz, como ao legislador ou governante, cabem novas racionalidades a serem exploradas, ambientes que não mais correspondem a uma única lógica de argumentação e fundamentação. A cooperação entre as ferramentas dispostas por ambos os campos do conhecimento serão capazes de solucionar estes novos desafios na medida em que, conjugadas, consigam compreender o contexto sócio-político e prospectar soluções possíveis no âmbito normativo.

### **CONCLUSÕES PARCIAIS**

Em artigo divulgado no jornal Folha de São Paulo, Oscar Vilhena Vieira, ao tratar do debate sobre desvinculação de receitas orçamentárias, recorda a reflexão do filósofo Hume sobre a “tendência humana a maximizar os interesses imediatos em detrimento dos mais importantes e mais distantes” (VIEIRA, 2016).

Argumenta o jurista que “as constituições, por estabelecerem procedimentos mais difíceis para sua alteração, servem como importante mecanismo para superar essa inconsistência decorrente de nossa miopia. Ao conferirmos status constitucional às regras do jogo democrático e aos direitos fundamentais, estamos buscando preservá-los de nossas irracio-

nalidades, paixões e arroubos imediatos” (VIEIRA, 2016).

As Constituições modernas possuem essa característica: estabilizam disputas cotidianas em torno de ideias centrais, e direciona a atuação do Estado, indivíduos e instituições, em torno de diretrizes e programas, viabilizando assim uma convivência harmônica e minimamente planejada.

Porém, ao unificar mundos tão distantes, a realidade da política e a normatividade do direito, a disputa social na lógica dos movimentos e a disputa individual na lógica dos direitos, A Constituição acaba por aproximar campos de conhecimento cientificamente considerados.

Vimos que no caso norte-americano, o constitucionalismo e a ciência política desenvolveram-se juntos, a partir dos primeiros debates de uma ordem constitucional, e hoje possuem ramificações muito sofisticadas, como os estudos sobre neoinstitucionalismo que despontaram nas últimas décadas.

No caso brasileiro, a importação de um modelo de ciência política de matriz norte-americana por um certo tempo fixou uma agenda de pesquisa afastada do direito, que após a Constituição de 1988 acabou por ser reaproximada.

Essa tendência tende a se fortalecer com os anos, e a agenda de pesquisa empírica no direito acaba fortalecendo os laços (metodológicos) entre as áreas. Problemas de pesquisa são comuns aos pesquisadores, e o desenvolvimento de teses e hipóteses que atendam à complexa realidade de Estados Sociais é mandatória àqueles que desejam se aventurar pelo campo.

## REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n.38 p. 6 a 50 jan/jun 2011. Disponível em: <[http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/01\\_Arguelhes\\_Leal.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/01_Arguelhes_Leal.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. O Supremo Tribunal Federal em 2016: o ano que custou a acabar. **Consultor Jurídico**, 4 jan 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-04/barroso-acusa-desonestidade-generalizada-degeneracao-costumes>>. Acesso em: 27 set. 2017.

BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. **Banco de Teses e Dissertações**. Disponível em: <<http://banco-deteses.capes.gov.br/>>. Acesso em: 27 set. 2017.

BARNETT, Randy E. **Our Republican Constitution: Securing the Liberty and Sovereignty of We the People**. 320 p. Broadside Books, April 19, 2016.

FARR, J. **The History of Political Science**. American Journal of Political Science, v. 32, n. 4, p. 1175-1195, 1988.

FEREJOHN, John A. and HILLS, Jr., Roderick M., Publius's Political Science (February 1, 2016). **NYU School of Law, Public Law Research Paper** No. 16-03. Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2712933> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2712933>

FERES JR., João. Aprendendo com os erros dos outros: o que a história da ciência política americana tem para nos contar. **Rev. Sociol. Polit.** [online]. 2000, n.15, pp.97-110. ISSN 1678-9873.

FORJAZ, Maria Cecília Spina. "Cientistas e militares no desenvolvimento do CNPq (1950-1985)". **BIB - Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais**, 28. 1989.

\_\_\_\_\_. A emergência da Ciência Política acadêmica no Brasil: aspectos institucionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 12, n. 35, p. , Oct. 1997. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69091997000300007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091997000300007&lng=en&nrm=iso)>. access on 21 May 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69091997000300007>.

GARGARELLA, Roberto. Em nome da constituição. O legado federalista dois séculos depois. En publicacion: **Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx**. Boron, Atilio A. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciencias Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de São Paulo. 2006. ISBN: 978-987-1183-47-0. Disponível em: <[http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolmpt/08\\_gargarella.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolmpt/08_gargarella.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2016.

GRIFFIN, Stephen M. **American constitutionalism: from theory to politics**. Princeton, N.J.: Princeton University Press, 1996. xii, 216 p.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C. R.. As três versões do neo-institucionalismo. **Lua Nova**, São Paulo, n. 58, p. 193-223, 2003. Dis-

ponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452003000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452003000100010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

HAMILTON, MADISON, JAY. **O Federalista**. Portugal: Ed. Calouste Gulbekian, 2011.

HARTMANN, Ivar A. Carta a um jovem pesquisador do Direito. **Jota**, 16 Mai. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/carreira/carta-a-um-jovem-pesquisador-do-direito-16052017>> . Acesso em: 27 set. 2017.

LEVINSON, Sanford. **An Argument Open to All: Reading “The Federalist” in the 21st Century**. 368 p. Yale University Press (November 24, 2015).

KOERNER, Andrei. Sociologia Política das Instituições Judiciais no Brasil. **Jota**, 16 Dez. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/judiciario-e-sociedade/sociologia-politica-das-instituicoes-judiciais-no-brasil-16122016>>. Acesso em: 27 set. 2017.

LIMA, Rogério de Araújo. Os Artigos Federalistas A contribuição de James Madison, Alexander Hamilton e John Jay para o surgimento do Federalismo no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 48 n. 192 out./dez. 2011. p. 125-136. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242934/000936215.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

RICCI, D. M. **The Tragedy of Political Science. Politics, Scholarship and Democracy**. New Haven: Yale University Press. 1984.

SANTOS, Fabiano. Opinião: Crise Política Brasileira. **Revista Publicum Rio de Janeiro**, Número 3, 2016, p. 1-8 <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum> DOI: 10.12957/publicum.2016.27018.

SEIDELMAN, Raymond. HARPAM, Edward J. **Disenchanted Realists: Political Science and the American Crisis, 1884-1984**. 295 p. Albany : State University of New York Press, 1985, c1984.

SOLUM, Lawrence. Legal Theory Lexicon 045: The Attitudinal Model & the New Institutionalism. **Legal Theory Blog**. 09 Out. 2016. Disponível em: < <http://lsolum.typepad.com/legaltheory/2016/10/legal-theory-lexicon-the-attitudinal-model-and-the-new-institutionalism.html> >. Acesso em: 27 set. 2017.

SUPREME COURT *Brown v. Board of Education*, 347 U.S. 483 (1954); *Roe v. Wade*, 410 U.S. 113 (1973).

VIEIRA, Oscar Vilhena. Constituição para míopes. **Folha de São Paulo - SP**, 30 abr. 2016. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2016/04/1766428-constituicao-para-miopes.shtml>>. Acesso em: 27 set. 2017.

#### Notes

1 A adoção da Constituição de 1787 pela Convenção Federal e sua posterior ratificação por convenções nos treze estados originais exemplificaram este novo método de constituição. É importante ressaltar que a Constituição de 1787 não tinha precedentes modernos. (Tradução livre, GRIFFIN, 1996, p. 12)

2 Vide: “Os Artigos Federalistas A contribuição de James Madison, Alexander Hamilton e John Jay para o surgimento do Federalismo no Brasil.” (LIMA, 2011)

3 A ciência política tem dois aspectos. Primeiro, afirma possuir alguns princípios ou generalizações substantivas, induzidas ou derivadas, que são úteis para fazer e criticar escolhas políticas. O conteúdo dessas proposições é necessariamente condicional à história e ao contexto. Em segundo lugar, insta o uso de métodos empíricos como a melhor maneira de obter e rever tais generalizações. Nesse sentido, a ciência política (como qualquer ciência) é dinâmica: seu conteúdo substantivo pode mudar com a experiência (Tradução livre, FERREJOHN, HILLS JR., 2016, p. 1).

4 Como “experimentalistas”, nem Hamilton nem Madison poderiam levar todas as suas crenças como igualmente abertas à revisão à luz de novas evidências. Como qualquer cientista experimental, cada um manteria certas crenças como hipóteses fixas ou “mantidas” enquanto revisava outras (Tradução livre, FERREJOHN, HILLS JR., 2016, p. 4).

5 De acordo com Publius, é difícil para as pessoas coordenar suas ações para buscar bens públicos e, portanto, esses bens tendem a ser insuficientes (Tradução livre, FERREJOHN, HILLS JR., 2016, p. 9).

6 O objetivo deste ensaio era separar as contribuições de Publius para o governo e a ciência política de seus compromissos políticos normativos (Tradução livre, FERREJOHN, HILLS JR., 2016, p. 42).

7 Essa inegável influência e liderança externa será melhor estudada quando tratarmos da ciência política brasileira, principalmente relacionada ao protagonismo da Fundação Ford na manutenção de financiamentos em pesquisas e promoção de acadêmicos ligados ao behavioral revolution.

8 Por outro lado, entendi a teoria constitucional como um inquérito no intervalo médio entre a tomada de decisão político-legal real e o território mais abstrato ocupado pela filosofia política e jurídica (Tradução livre, GRIFFIN, 1996, p. 5).

9 *Brown v. Board of Education*, 347 U.S. 483 (1954); *Roe v. Wade*, 410 U.S. 113 (1973).

10 O constitucionalismo deve ser apreciado como um processo político e histórico dinâmico e não como um corpo de pensamento estático estabelecido no século XVIII (Tradução livre, GRIFFIN, 1996, p. 5).

11 A teoria constitucional é uma indagação do alcance médio e é, antes de tudo, o constitucionalismo, uma prática política distinta que merece um estudo mais próximo do que recebeu até agora (Tradução livre, GRIFFIN, 1996, p. X); Para os fins deste livro, entendo a teoria constitucional americana como entendendo qualquer questão teórica levantada pela prática distintiva do constitucionalismo americano. O constitucionalismo americano é o principal objetivo do estudo aqui, não o direito consti-



tucional (Tradução livre, GRIFFIN, 1996, p. 4).

12 A chave para a compreensão do constitucionalismo americano é apreciá-la como uma prática política pouco plausível (Tradução livre, GRIFFIN, 1996, p. 5).

13 Essas tensões criam o terreno único da adjudicação constitucional, uma forma de julgar que resiste a assimilação a outras formas de julgamento, assim como a Constituição resiste a assimilação a outras formas de lei. A natureza única da sentença constitucional também é aparente quando examinamos a Suprema Corte de uma perspectiva institucional (Tradução livre, GRIFFIN, 1996, p. 128).

14 Lawrence Solum (2005) parte de dois modelos de análise comportamental, e reputa como terceira opção e a mais tradicional, o modelo legal. Cumpre ressaltar que Richard Posner (2008) vai mais além dessa classificação e menciona nove tipos de análises comportamentais, seis além das três identificadas por Solum. São elas: atitudinal, estratégica e legalista (já mencionadas), e ainda: organizacional, econômica, psicológica, sociológica, pragmática, fenomenológica (2008, p. 7).

15 A ciência política inclui muitas abordagens diferentes, incluindo abordagens de escolha racional e teoria dos jogos que têm muito em comum com o que é chamado de “direito e economia” (Law and Economics) na academia jurídica: essas abordagens, que frequentemente são chamadas de “teoria política positiva”, serão objeto de uma publicação separada (Tradução livre, SOLUM, 2016).

16 Um texto que visa clarear a aplicação do argumento das capacidades institucionais com base no texto de Cass Sustein e Adrian Vermeule é de Diego Werneck Arguelles e Fernando Leal, “O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo” (2011).

17 A decolagem do processo de institucionalização da Ciência Política no país nos anos 60 está vinculada à constituição de um sistema de pós-graduação na Universidade brasileira, por um lado, e à montagem de agências de fomento vinculadas a um sistema nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, crescentemente vinculado às políticas de planejamento e desenvolvimento econômico, por outro (FORJAZ, 1997).

18 Cabe aqui ressaltar que entre a criação da associação norte-americana e a brasileira, a International Political Science Association – IPSA - foi criada em Paris no contexto do pós-guerra no ano de 1949, representando uma corrente um pouco diferente da APSA mais concentrada em questões históricas, filosóficas e normativas, com apoio da UNESCO e das Nações Unidas.

19 Porém, esse atraso relativo da constituição da política como disciplina científica não é específico do caso brasileiro, mas, ao contrário, marca a trajetória desse ramo do conhecimento nos principais centros produtores [europeus] (FORJAZ, 1997).

20 As instituições que Forjaz considera pioneiras nesse processo de constituição da Ciência Política como disciplina autônoma são o Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ) e o Departamento de Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais (DCP-UFMG) (FORJAZ, 1997).

21 O segundo fator que nos parece ter privilegiado a emergência de uma abordagem específica da política diz respeito à extrema politização do movimento estudantil no Brasil e na América Latina ao longo dos anos 60, período formativo de uma nova geração de cientistas sociais, concretamente afetados em suas biografias pela ascensão dos militares ao poder (FORJAZ, 1997).

